

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que indeferiu a penhora de benefício previdenciário do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de penhora de percentual do auxílio por incapacidade temporária previdenciário recebido pelo executado, a fim de satisfazer crédito trabalhista de natureza alimentar, garantindo-se a subsistência do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a penhora de 10% do benefício mensal de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, desde que o valor restante não seja inferior ao salário mínimo nacional, para satisfazer créditos trabalhistas de natureza alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de julgamento: É possível a penhora de 10% do benefício mensal de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para quitação de crédito trabalhista, desde que resguardado o valor mínimo existencial do devedor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que negou o pedido de penhora sobre parte dos proventos de aposentadoria do executado, agrava de petição o exequente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 700; grifo no original):

"O exequente requer a penhora de até 50% da aposentadora recebida pelo executado, conforme ID.224d87d.

Ao tratar da matéria, o CPC assim dispõe: 'Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.'

Como se vê, o referido diploma estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

De outro lado, ainda que a jurisprudência tenha admitido, em algumas hipóteses, a aplicação exceptiva do § 2º do mencionado dispositivo - o qual diz respeito à prestação alimentícia - também aos créditos trabalhistas (nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da SEEx deste TRT), tal situação demanda a percepção, pelo devedor, de salários/proventos consideráveis, de modo a indicar que a penhora de determinado percentual não prejudicará a subsistência.

Tal, contudo, não é o caso dos autos, considerando o patamar indicado nos documentos pertinentes à consulta realizada, conforme certidão de fl. 628.

*Ante o exposto, indefiro o requerimento de **ID. 224d87d**."*

O exequente não se conforma com a decisão. Argumenta que, embora a regra geral estabeleça a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, a jurisprudência atual da Seção Especializada em Execução deste Tribunal tem admitido a flexibilização da regra em casos excepcionais, para permitir a penhora de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor, desde que resguardado o montante equivalente a um salário mínimo nacional. Ressalta que os seus créditos trabalhistas também possuem natureza alimentar e que o executado recebe um auxílio previdenciário de mensal de R\$ 2.762,47, valor superior ao salário mínimo. Salaria que vem buscando a satisfação do seu crédito sem sucesso. Menciona que o novo entendimento da SEEx é aplicável ao caso, pois visa à efetividade da prestação jurisdicional e à satisfação dos créditos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

sem comprometer a subsistência básica do devedor. Busca a reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução com a penhora dos valores referentes ao auxílio recebido pelo executado, resguardando o valor de um salário mínimo para seu sustento.

Examino.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Sobre tema, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

Pois bem.

Trata-se de execução movida pelo exequente contra N A DE PAULA - ME e NICANOR ANTONIO DE PAULA.

Diante do insucesso dos meios executórios, postulou o exequente a penhora dos proventos do executado.

Conforme o documento das Fls.: 646, o executado Nicanor Antonio de Paula recebe R\$ 2.762,47 a título de auxílio por incapacidade temporária previdenciário.

A respeito, considerando decisões do Tribunal Superior do Trabalho em que autorizada a penhora de 10% de benefícios de incapacidade para satisfazer créditos trabalhistas, desde que o valor restante não seja inferior ao salário mínimo, entendo pela possibilidade de penhora de 10% do benefício mensal recebido pelo executado.

No mesmo sentido, recente decisão deste Colegiado:

"PENHORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Evitando-se decisões conflitantes e revendo a matéria, passa-se a adotar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, restando autorizada a penhora de 10% do valor pago a título de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, nos termos do art. 529, §3º, do CPC, e desde que seja resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. 2. Agravo de petição do executado a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020695-08.2025.5.04.0019 AP, em 19/09/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Por fim, ressalvo a necessidade de indicação ao INSS, pelo juízo da origem, de que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

penhora sobre o benefício perdurará até a quitação integral da dívida dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora de 10% do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário recebido pelo executado Nicanor Antonio de Paula, até a quitação da dívida dos autos.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para divergir parcialmente do voto no tópico em destaque.

Conforme consta no voto condutor, o executado Nicanor Antonio de Paula recebe R\$ 2.762,47 a título de auxílio por incapacidade temporária previdenciário.

Quanto ao percentual possível de penhora, esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento reconhecendo 3 faixas, considerando o rendimento líquido percebido pela parte executada, deduzidos os descontos legais:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:45.

Processo: 0000843-27.2014.5.04.0231

assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

Assim, no caso, a parte executada se enquadraria na primeira faixa desta tabela, podendo a penhora abarcar o equivalente a 15% de seus rendimentos mensais, resultando em valor que lhe resguarda quantia superior ao salário mínimo.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora de 15% do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário recebido pelo executado Nicanor Antonio de Paula, até a quitação da dívida dos autos.